

A EDUCAÇÃO PARA O NEGRO NO BRASIL E A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Ronan da Silva Parreira Gaia¹
Cristina Aparecida Silva²
Alice da Silva Vitória³
Fabio Scorsolini-Comin⁴
Janine Marta Coelho Rodrigues⁵

182

RESUMO

O objetivo deste estudo, é problematizar a redução da maioria penal, com discussões voltadas especificamente a juventude negra e nos seus efeitos à educação. O argumento norteador, contrário à redução da maioria penal, apoia-se em elementos como a trajetória do alunado negro no Brasil e do adolescente negro autor de ato infracional. São apresentadas reflexões racializadas sobre os termos teóricos legislativos da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 04/2019, apontando para as suas faltas e os questionamentos inevitavelmente dela derivados, bem como as perspectivas pedagógicas da aprovação simulada dessa PEC. A partir de uma crítica fundamentada em marcadores históricos, culturais, sociológicos e políticos, conclui-se que a proposta estrutura-se a partir de um racismo velado que se tornou tradição no país. Discute-se, por fim, os possíveis efeitos dessa PEC e a perspectiva pedagógica acerca da educação e do sistema penitenciário brasileiro, sobretudo no que diz respeito a essas consequências para o adolescente negro no Brasil.

Palavras-chaves: Educação; Sistema Penal; Maioridade Penal; Racismo; Relações Raciais.

INTRODUÇÃO

¹ Mestrando em Ciências pelo Programa de Pós-Graduação em Enfermagem Psiquiátrica da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - EERP/USP. Especialista em Direitos Humanos e Educação e Sociedade pela Faculdade São Luís. Licenciado em Pedagogia pela Faculdade Filadélfia. *E-mail:* ronangaia@yahoo.com.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-2342-0019>.

² Especialista em Educação Infantil e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade de Educação São Luís. Licenciada em Pedagogia pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. *E-mail:* cris_asrp@icloud.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1701-7648>.

³ Especialista em Ensino de História da África pelo Colégio Pedro II - CP II. Licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Viçosa – UFV. *E-mail:* lili-asv@hotmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4341-138X>.

⁴ Psicólogo, Mestre e Doutor em Psicologia pela Universidade de São Paulo - USP. Docente do Departamento de Enfermagem Psiquiátrica e Ciências Humanas e do Programa de Pós-graduação em Enfermagem Psiquiátrica da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - EERP/USP. *E-mail:* fabio.scorsolini@usp.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6281-3371>.

⁵ Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. *E-mail:* nenija9@hotmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9457-9070>.

Ninguém tem liberdade para ser livre: pelo contrário, luta por ela precisamente porque não a tem. Não é também a liberdade um ponto ideal, fora dos homens, ao qual inclusive eles se alienam. Não é a ideia que se faça mito. É contradição indispensável ao movimento de busca em que estão inscritos aos homens como seres inconclusos (FREIRE, 1999, p. 34).

O debate acerca das questões e relações raciais, bem como o racismo no Brasil são demasiadamente complexos e extensos. A partir desta realidade, é possível afirmar que direitos civis e humanos no Brasil não atendem integralmente as minorias raciais, em particular à população negra: as denúncias múltiplas que dão conteúdo a jornais, publicações virtuais, artigos científicos, dissertações e teses apontam para esta inegável realidade. Diante das distintas abordagens possíveis à problemática racial no país, e considerando a importância de alertar para as desigualdades raciais e a estrutura racista que sustenta o Brasil, este estudo busca promover uma discussão desses elementos a partir das faltas nas áreas da educação e da segurança pública.

É necessário destacar que o art. 4 da Lei n. 12.796/13, concebe, em seu inciso I, a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade” (BRASIL, 2013). Entretanto, nos últimos anos tem-se discutido uma proposta de diminuir a maioridade penal de 18 para 16 anos (BRASIL, 2012; 2019; COUTINHO, 2003), o que afetaria significativamente muitas vidas e, necessariamente, demandaria por uma alteração do sistema nacional de ensino, voltado as escolas socioeducativas cuja clientela em geral é formada por jovens negros. Muito além das reorganizações institucionais e, conforme bem colocou o ministro Dias Toffoli (PONTES, 2020), do aumento, inevitável, dos índices de criminalidade, tal mudança surtiria efeitos imprevistos pela Constituição. Ao tratar desse assunto, muitas dúvidas surgem e justamente por isso é preciso dialogar sobre as possíveis consequências da proposta em voga. Nesse sentido, a proposta do presente estudo parte do princípio de que o Estado brasileiro está comprometido com o dever de garantir o direito à educação àqueles em idade escolar e do entendimento de que antes de acertar qualquer mudança dessa magnitude é preciso calcular seus factíveis resultados em todos os âmbitos da sociedade brasileira, ressaltando a educação. Ainda, cabe ressaltar que é estritamente necessária a realização de pesquisas no campo da educação para qualquer alteração que diga respeito aos sujeitos em idade escolar.

No que tange a esse debate em relação ao negro⁶ no Brasil, cabe pontuar os altos índices de desigualdades raciais e educacionais (BRASIL, 2010; 2012; GOMES; MARLI, 2018; MONTEIRO; CARDOSO, 2013), em contraposição à presença negra nas celas brasileiras (BRASIL, 2006; 2019a; 2019b; *Ibid.*, 2013; GUERRAS DO BRASIL, 2018; SILVA, 2019). Partindo desse ponto, o presente estudo também busca destacar a estrutura racista implícita nos discursos de defesa à maioridade penal no Brasil e seus efeitos na educação

⁶ Categoria que representa a soma de pretos e pardos, de acordo com o inciso iv, da Lei n. 12.288/2010 que institui o Estatuto de Igualdade Racial (BRASIL, 2010).

das crianças e adolescentes negras. De maneira mais específica, problematizaremos o futuro das trajetórias educacionais de um grupo social específico: jovens negros(as) os(as) quais têm sido protagonistas das estatísticas de evasão escolar, baixa escolaridade e encarceramento em massa. Pretende-se responder a interrogações inerentes à discussão do ponto de vista pedagógico, posto que, dentre outras colocações, já existe uma estrutura da educação básica, a qual termina com a atual maioria penal e também já configura uma cultura. Este ponto é importante também porque é preciso perguntar se vale apressar esse processo educacional em nome de uma punição.

Em termos do percurso metodológico adotado para atingir os objetivos apresentados, é preciso, inicialmente, compreender os aspectos históricos da relação dos sujeitos negros com a educação, o que explica a imagem social sobre o alunado negro, comumente tido como um problema, percepção essa originada pelos viés eugenista que funda esse país. Outro ponto essencial para embasar essa discussão é a questão do encarceramento em massa, sobretudo de pessoas negras, no sistema prisional brasileiro. Nesse ponto, é preciso abordar o teor racista no qual esta realidade foi construída, apontando reflexões acerca das relações raciais que envolvem esse processo. Daí então é possível unir os debates e traçar uma suposição dos termos jurídicos da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que defende a redução da idade penal. E, então, dada a teoria, discutiremos como estas questões se interseccionam no campo empírico, os conflitos e as dúvidas que tal simulação enquadra.

BREVE HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO PARA O NEGRO NO BRASIL: O NEGRO COMO ALUNO-PROBLEMA

A história do Brasil por si só nos dá o respaldo científico necessário para denunciar o racismo no país em qualquer que seja a sua forma (GAIA et al., 2019). A partir dessa sustentação, podemos abrir espaço para problematizar a epistemologia aqui construída sobre a figura do negro. Isso nos interessa porque se trata de uma imagem que incide sobre a construção social do alunado negro. A percepção social sobre o sujeito negro no Brasil pode ser encarada como o próprio conflito entre o sentido do negro civilizado e sua essência selvagem porque parte diretamente dos discursos eugenistas do período de sua formação (BOLSANELLO, 1996; GAIA et al., 2019). Seria ingênuo apostar que esse mecanismo racista não seja reproduzido em sala de aula, mesmo que a escola seja um espaço que deveria encaminhar para e ser exemplo de uma sociedade equânime. Dessa forma, ainda educa-se a criança negra através de um assimilacionismo colonial, no qual ela responde pelo que esperam dela: comportamentos diferenciados resultante de esteriotipos, um aluno indisciplinado, um sujeito selvagem, mal educado, desatento, desajustado e etc. Esses estigmas podem ser vistos sobre os corpos negros na educação básica desde o período imperial, conforme mostra Veiga (2016), até na primeira metade do século XX, tal como expõe Domingues (2016), como também nos últimos dez anos, de acordo com estudos de Gomes (2002; 2008). São cenários

educacionais numa linha temporal distante, mas com personagens permanentes.

É preciso enfatizar que na historiografia sobre educação no Brasil o aspecto racial dificilmente é posto em questão (FONSECA, 2016). Este autor traz um histórico da educação dada aos negros no Brasil desde o período escravocrata. Fonseca e Barros (2016) abordam a formação da escola pública brasileira enquanto instituição que, por muito tempo, se apartou da responsabilidade de seus fracassos pedagógicos, apontando para a pobreza e a suposta incapacidade negra como as razões para suas contradições (VEIGA, 2016). Esta posição parte de um período eugenista, mas ainda pode ser vista em comunidades escolares, na medida em que atitudes como essa são um dos pilares que constituiu a escola pública que conhecemos hoje e que vemos esta percepção como uma cultura muito bem estabelecida no imaginário social (AGUIAR; PIOTTO, 2018; PACÍFICO; PEDRASSI; PIOTTO, 2018).

Veiga (2016) afirma que na falta de um impedimento jurídico à educação de crianças negras e pobres, a escola processou o que a autora chama de “evitações sociais”, isto é, reproduziu a exclusão social, a qual se fizeram e se fazem presentes nas escolas de educação básica do país até hoje. A autora faz um panorama da educação no Brasil no período imperial e início da república ressaltando as relações racistas e elitistas e como essas moldaram a definição da escola pública brasileira. Segundo a autora, a evasão escolar de crianças pretas e pobres é histórica, problema do qual o estado brasileiro nunca conseguiu oferecer soluções que se fizessem, de fato, eficazes. Nesse contexto, sua contribuição fundamental para o estudo em tela é acerca da discussão da seletividade da escola pública em meados do século passado, o que está diretamente relacionado às origens dessa instituição de ensino. Veiga (2016) aponta que as escolas escolhiam alunos tidos como de boa procedência familiar, a fim de evitar as consequências da pobreza e da desigualdade racial em seus resultados educacionais. Essa cultura da educação pública exposta pela autora nos leva a duas importantes pontuações: a) a escola não assume a culpa sobre seus resultados negativos e b) a escola age de acordo com o racismo a brasileira, o qual, conforme bem coloca a autora, está pautado pela experiência da escravidão, ao definir uma “boa procedência familiar”.

Ainda em relação ao período correspondente a meados do século XX, Domingues (2016) aborda as atividades escolares da Frente Negra Brasileira (FNB). O trabalho educativo da FNB se dava justamente porque tais faltas pedagógicas atingiam, sobretudo, a população negra, isto é, aquela que supostamente não era capaz de aprender e cuja pobreza não permitia o pleno desenvolvimento de seu processo educacional (DOMINGUES, 2016). Esse impasse na educação, também tratado tanto por Veiga (2018), como por Fonseca (2018) se contrapõe aos relatos de pessoas negras que passaram anos na escola pública regular sem conseguir ao menos se alfabetizar e, com a pedagogia da FNB, conseguiram se formar para além do diploma, adquirindo devidamente os ensinamentos propostos e desenvolvendo seu potencial acadêmico (DOMINGUES, 2018). Segundo o historiador Petrônio Domingues

(2018, p.348-349), a FNB questionava essa educação ofertada pelo Estado brasileiro a comunidade negra

Ainda que de maneira embrionária, as lideranças fretenegrinas começaram a desenvolver um posicionamento crítico em face do sistema de ensino, quer no que dizia respeito ao modo como os professores e a escola tratavam os alunos negros, quer em relação aos conteúdos escolares. Olímpio Moreira da Silva denunciava a existência de “grupos escolares” que aceitavam os negros porque eram obrigados, porém seus professores procuravam “menosprezar a dignidade das crianças negras, deixando-as ao lado para que não aprendam e os pais, pobres e desacomodados pelo pouco desenvolvimento dos filhos, resolvem tirá-los” (A VOZ DA RAÇA, 17/02/1934, p. 2). Em outro momento, Moreira da Silva voltava a atacar os professores que tratavam os alunos negros de forma diferenciada: “Pois bem, se o indivíduo não está em condições de ensinar o negro, é conveniente que deixe a sua cadeira a outro que o suporte, pois o governo paga aos mestres para ensinar as crianças e não para ensinar as crianças brancas” (A VOZ DA RAÇA, 17/03/1934, p. 4). Ao referir-se à história do “filho inteligente” de um “patrício negro”, Castelo Alves contava que ele “ia mal amparado pela escola porque a sua professora declarara em plena classe que ‘negro com ela não aprende’ como se o negro freqüentando uma escola pública pedisse uma esmola” (A VOZ DA RAÇA, 06/05/1933, p. 2).

Mais contemporaneamente, Gomes (2002) traz relatos de pessoas negras em suas experiências escolares nas décadas finais do século passado, enfatizando a relação desses com seus traços fenotípicos. Ainda, em outro estudo, Gomes (2008) discute possíveis atuações quanto a educação e as relações étnico-raciais no Brasil, refletindo estratégias pedagógicas e trazendo a tona situações verídicas ocorridas em escolas públicas da educação básica da cidade de Belo Horizonte já no século XXI. Gomes (2008, p. 150) expõe que:

Isso não significa desrespeitar a autonomia do professor, mas entendê-la e, muitas vezes, questioná-la. Significa perguntar até que ponto, em nome de uma suposta autonomia, uma professora pode colocar uma criança negra para dançar com um pau de vassoura durante uma festa junina porque nenhum coleguinha queria dançar com um “negrinho”. Discutir essa “autonomia” do professor representa, também, denunciar práticas em que o (a) professor(a) estabelece que o castigo para os alunos “desobedientes” será sentar ao lado do aluno negro da sala. Representa abrir um processo jurídico contra uma professora que, devido a um desentendimento político com uma colega, se julga no direito de entrar em sua sala de aula e xingá-la e “negra suja”. A escola deve, por um acaso, em nome da “autonomia” de cada docente, permitir e ser conivente com o (a) professor(a) que permite que as meninas brancas chamem a colega negra de “negra do cabelo duro” ou “cabelo de bombрил”? Questiono, então: que autonomia é essa? Respondo: autonomia não significa ser livre para fazer o que eu quero. É preciso que as práticas pedagógicas sejam orientadas por princípios éticos que norteiem as relações estabelecidas entre professores, pais e alunos no interior das escolas brasileiras. E é necessário inserir a discussão sobre o tratamento que a escola tem dado às relações raciais no interior desse debate.

As colocações de Veiga (2018), somada às obras de Gomes (2002; 2008) e Domingues (2016) apontam que a evasão escolar, diferentemente do que rotineiramente pauta o Estado, não é fruto pura e simplesmente da pobreza, além de ser um dilema histórico do país. São os preconceitos construídos na escola, as atitudes de bullying frente as diferenças sejam raciais ou de classe social que reproduzem o racismo na escola, o que inclui uma discussão sobre os currículos, denuncia um olhar racista do docente sobre o alunado negro. Isto é um retrato interno do funcionamento do nosso país, pois não está restrito ao professor: trata-se de uma questão estrutural, que embasa o Estado e, por consequência, suas instituições, fato que dialoga e será melhor abordado a seguir.

Esse mesmo aluno negro historicamente estigmatizado pela sua cor de pele no ambiente escolar, vive dilemas raciais também fora da escola. Da mesma forma, ele é estigmatizado e visto como um criminoso, uma máção social em potencial. Paralelo a isso, ele é também alvo principal do debate sobre a diminuição da maioridade penal na imaginação sociológica geral e maioria significativa da população carcerária no Brasil (BRASIL, 2019; CARVALHO, 2015; MONTEIRO, CARDOSO, 2013; SILVA, 2019). Dessa forma, esse histórico de pobreza, marginalização, dificuldade de acesso à educação e encarceramento em massa, somado à deficiente aplicação das leis 10.639/03 e 11.645/08 (PASSOS, 2013) naturalizou no país a ideia de que a cadeia é um lugar de corpos negros, e a escola não. A proposta de diminuição da maioridade penal parte da mesma linha de raciocínio: trata-se de uma epistemologia que vê no negro uma coisa, independentemente da idade, da classe ou do gênero. Essa configuração afasta adolescente negro da escola e o aproxima do cárcere, ainda que de forma inconsciente.

O CÁRCERE: DO NAVIO NEGREIRO À CELA

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias⁷, atualizado em junho de 2017, organizado por Marcos Vinícius Moura Silva e publicado em 2019, o Brasil totaliza 726.354 (setecentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro) presos, desses 17,3% são declarados pretos e 46,2% pardos (BRASIL, 2019). Isso significa que negros ocupam 55,4% do sistema prisional brasileiro. Para além da epistemologia acerca do lugar do negro que se constituiu a partir do cativo, ao entender o que é esta instituição estatal, o cárcere, seus problemas e tradicionais violações aos direitos humanos, essa porcentagem faz ainda mais sentido.

Posto isto, primeiramente é preciso partir do fato de que existe um processo de genocídio contra a população negra em jogo (NASCIMENTO, 2016), o qual atua majoritariamente sobre a população mais jovem (FRANCO, 2017). Isso se associa diretamente à concepção de necropolítica⁸ de Mbembe

⁷ Realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

⁸ Concebida por Mbembe (2016, p. 146) como “as formas contemporâneas que subjagam a vida ao poder da morte” e tem a raça como eixo central dessa definição (PESSANHA; FLOR DO NASCIMENTO, 2018).

(2016), que se refere à ordem neoliberal recente e envolve o interesse do aumento da população carcerária. Esse interesse provém de uma vantagem financeira ligada ao contexto da terceirização de serviços que compõe o sistema penitenciário brasileiro (GUIMARÃES, 2008).

Esses números são resultados de um processo histórico que remonta aos navios negreiros, os quais também encarceraram negros no início do que chamamos de “Brazil” (BLANC; TAPAJOS, 1978). No que diz respeito aos nossos adolescentes, os quais ainda hoje colhem diretamente os efeitos da escravidão, Santos (2008) traça a trajetória da criança negra desde a Lei do Ventre Livre até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA (BRASIL, 1990). A própria existência dessa lei imperial explana o histórico de exclusão de crianças e adolescentes negros no país, pois ela possibilitou um significativo aumento de menores desamparados. Quando denominados ingênuos, esses filhos de escravizadas também eram impedidos de estudar e, a partir do processo abolicionista, ficam a mercê de uma legislação que os marginalizavam e não lhes garantiam liberdade jurídica (SANTOS, 2008).

Recuperando em breves passos a história dos negros no Brasil, Santos (2008) ainda coloca que essas crianças e adolescentes, autores de ato infracional ou não, foram direcionados às instituições punitivas no início do século passado e que é nesse contexto do período republicano que se identificam forte repressão e controle sobre a infância pelo Estado brasileiro. Nesses termos, em 1927, surge o Decreto 17.943-A, estabelecendo a extinta Lei de Assistência e Proteção a Menores, voltada para tratar especificamente do menor no país, e responsável por estabelecer pela primeira vez o juizado de menores (BRASIL, 1927).

Antes da criação do ECA, atuava a Doutrina da Situação Irregular amparada pelo Código de Menores (Lei n. 6697/79), o qual apresenta de forma nítida um caráter nefasto e eugenista oposto aos Direitos da Criança e do Adolescente garantidos pelo ECA (BRASIL, 1979; 1990). Dentro dessas bases, surge a FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor), que já surgiu com um caráter negativo que priorizava as ações de repressão sobre o educativo ou pedagógico (SANTOS, 2008). Nesse sentido, Santos (2008, p.17, grifo nosso) também pontua características da instituição que representam a proposta basilar dos presídios brasileiros, apontando para um pilar racista, elitista e oposto ao ideal de ressocialização ao dizer que a FEBEM.

(...) não incorporou as disposições do estatuto e das normas internacionais das Nações Unidas para jovens privados de liberdade. Ao mesmo tempo, a superlotação, a inadequação dos espaços e as condições precárias de higiene e limpeza criaram ambientes desumanos e, principalmente, sem nenhuma proposta pedagógica capaz de re-socializar os jovens. Predominou a visão da criminologia positivista impregnada de preconceito de classe e raça.

Para além do valor ideológico do racismo sobre o cárcere, Guimarães (2008) explana a função meramente econômica do mesmo, através das

privatizações de serviços no sistema penitenciário no Brasil. Segundo ele, “a terceirização/privatização dos presídios é o ápice de toda a ideologia que sempre permeou as verdadeiras funções da pena privativa de liberdade: garantir lucros e privilégios para uma pequena parcela da sociedade” (GUIMARÃES, 2008, p.339). O autor explica que no contexto neoliberal de mundo em que vivemos, e isso inclui o Brasil, prevalece a ideia de que o aumento de presos eleva também o lucro daqueles que administram o controle do crime e, dessa forma, defende-se a necessidade de políticas de encarceramento em massa. Também, coloca Guimarães (2008), o neoliberalismo corta empregos a fim de maximizar os lucros, enquanto o sistema precisa fazer com que esses desempregados sejam de alguma forma lucrativos e, logo, essa massa excluída da sociedade de consumo é encarcerada em prol do poder aquisitivo de alguns. Dessa forma, permanece também o funcionamento do sistema econômico e da necropolítica. A esse processo, Monteiro e Cardoso (2013) acrescentam que o depósito desses desempregados no sistema prisional trata de um processo de higienização da sociedade através do cárcere de excluídos. O estudo desses autores, confirmam o exposto por Guimarães (2008), acrescentando dados específicos acerca do Brasil e apontando que este encarceramento massivo diz respeito a um seletivo grupo social: o jovem negro, pobre e de baixa escolaridade. Portanto, este perfil, associado à trajetória da criança/adolescente e do alunado negro no Brasil retoma esses elementos aqui apresentados. No mais, reunindo o que já fora exposto e somando argumentos contra a redução da maioria penal, Monteiro e Cardoso apontam que (2013, p. 102, grifo nosso):

Os jovens não são apenas as vítimas de homicídios, são também alvos fáceis do processo de criminalização e seletividade do sistema penal. De toda a população prisional brasileira em 2010, 58% encontravam-se na faixa de 18 a 29 anos. É um quadro complexo que se delinea com a inserção precoce nas penitenciárias e contribui para uma “carreira criminosa”.

Além disso, o número de reincidência, o qual já se tornou uma questão a ser resolvida pelo sistema penal brasileiro, confirma a problemática de que as cadeias são usualmente conhecidas como universidade ou escola do crime, tornando-se um espaço de desenvolvimento do sujeito dentro do cenário do crime organizado (MONTEIRO; CARDOSO, 2013). Também comprova nossa argumentação o fato de que o crime organizado no Brasil inicia dentro de instituições estatais, acontecimento exclusivo no nosso país, como coloca a socióloga Camila Dias na produção documental Guerras do Brasil (2018), que teve apoio da ANCINE. Posto isto, pode-se afirmar que as condições do sistema penal brasileiro contribuem para o crime organizado no país de forma significativa. Nesse ponto, ainda é possível adicionar um outro fator que comprovam a existência de uma política de encarceramento em massa: o fato de que 235.241 mil presos (33,29% do total) não tiveram condenação e sentença estabelecidos pela justiça (BRASIL, 2019) e aguardam pela pena, adensando esse sistema.

Angela Davis (2018), ativista pelo abolicionismo penal nos Estados Unidos, traz apontamentos significativos tendo como fonte de referência a triangulação entre as estatísticas, os aspectos históricos e as relações raciais.

Embora a autora escreva sobre a realidade estadunidense, é possível traçar algumas relações para pensar o Brasil. Davis (2018) costura ideias que permitem que ela afirme que as prisões são racistas. Porém, coloca ela, é raro o reconhecimento do racismo dessas instituições, pois suas formas de racismo anti-negro atuam de maneira clandestina. A autora também aponta para os lucros envolvidos em todo esse processo que articula questões políticas, institucionais, culturais e financeiras em torno do sistema penal, associando ao fato do contínuo crescimento populacional no cárcere, também presente nos Estados Unidos. Ela também denuncia o neoliberalismo como vetor de aprisionamentos dos detritos do capitalismo contemporâneo. Segundo a autora, “O encarceramento em massa gera lucros enquanto devora a riqueza social, tendendo, dessa forma, a reproduzir justamente as condições que levam as pessoas à prisão” (DAVIS, 2018, p. 17).

Angela Davis (2018) se volta ao período do pós-abolição, lembrando como se deu o início da criminalização do sujeito negro. Esse momento deriva e é marcado por um movimento das elites, as quais tinham poder sobre o jurídico, o político, o econômico e o estatal, e intentavam controlar o comportamento dos negros libertos, pautando-se pela referência que até hoje é demasiadamente associada ao negro: a experiência da escravidão (DAVIS, 2018). Isso também ocorreu no Brasil, conforme bem coloca Azevedo (1989) acerca das perseguições a negros no pós-abolição. A autora também faz uma breve análise da institucionalização da política militar no Brasil, a qual surge para deter esses corpos. Proibições propositalmente associadas à população negra, como a dita vadiagem, o desemprego, gestos e demais marcadores foram feitas no intuito de acusar os sujeitos negros, tanto no Brasil como nos Estados Unidos (AZEVEDO, 1989; DAVIS, 2018, SOARES, 1999). De maneira geral, acusam essas fontes, tais atos eram criminalizados apenas quando feitos por pessoas de pele negra, ou seja, apenas configurava crime se realizado por um corpo identificado como negro. A fim de contribuirmos para desconstruir as associações dessa problemática exclusivamente à questão da pobreza, cabe ressaltar que a população negra possui os menores IDH e são a maioria entre os mais pobres do país (MONTEIRO; CARDOSO, 2013). Também, em termos internos, vale expor a seguinte realidade, abordada por Monteiro e Cardoso (2013, p. 107) de que:

(...) os réus negros tendem a ser punidos mais severamente em comparação aos réus brancos, apesar de partilharem de características socioeconômicas semelhantes. A justiça penal ao ser mais severa para com os criminosos negros do que com brancos expressaria a desigualdade de direitos que compromete o funcionamento e a consolidação da democracia na sociedade brasileira.

A partir daí, não vemos motivo plausível para desassociar a problemática do sistema penal brasileiro a problemática racial do país. Por isso, traçamos a seguir um paralelo entre a teoria e a prática, de acordo com um viés racializado dessas pontuações. Espera-se, a partir dessa construção, responder a questões relativas à educação e a proposta de diminuição da maioria penal pela

perspectiva dos contextos vividos pela população negra no Brasil e de acordo com o exposto até aqui.

OS TERMOS TEÓRICOS

Em fevereiro de 2019, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 4 retorna a discussão, iniciada em 2012 com a PEC 33/12, acerca da redução da maioria penal de 18 aos 16 anos de idade. A partir dela, se tornariam inimputáveis apenas os menores de 16 anos⁹ e o artigo 228 da Constituição precisaria ser alterado.

A proposta se justifica, primeiramente, por uma suposta demanda da população brasileira que fora identificada no decorrer das eleições de 2018. Antes de esmiuçar os argumentos expostos na PEC, cabe dizer que, de maneira geral, todo o documento faz afirmações sem respaldo científico, despreocupado com referências que as legitimem, e ainda não é feita nenhuma relação consistente de seus argumentos a proposta de emenda constitucional. No documento, o senador Márcio Bittar, e todos que com ele assinam a proposta, banaliza os estudos científicos que têm sido feitos sobre criminalidade no país. As acusações feitas no documento em questão refletem um perigoso e recente movimento de negar evidências científicas, o que também é geralmente acompanhado do discurso que prega o jargão “direitos humanos para humanos direitos” (SILVA, 2019). Ainda incitam ter dúvidas sobre os diplomas dos que assinam pelas pesquisas que, embora nenhuma delas sejam mencionadas, supostamente constituíram mitos e especulações¹⁰. Mais à frente, o texto se contradiz ao colocar que o debate sobre os direitos humanos hoje estão distantes dos resultados que estudam o tema, isto é, esses mesmos trabalhos negados nos primeiros parágrafos agora se encontram em um confuso espaço que talvez possamos chamar de não-lugar.

Em continuação, Bittar argumenta que o discurso supostamente recorrente que abrange a preocupação em garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes é responsável por aumentar uma “sensação de impunidade”, o que, segundo sua argumentação, é o que leva os jovens a cometerem crimes. Nessa lógica, são necessárias punições mais rígidas contra adolescentes autores de ato infracional. Outro argumento emerge quando se afirma que organizações criminosas recrutam menores inimputáveis para

⁹ Em Brocco, Cassol e Zuchi (2015) é possível entender melhor acerca da inimputabilidade atual, conforme a Constituição Federal, para menores de 18 anos.

¹⁰ Mais especificamente, foram essas as palavras utilizadas no documento em tela: “Geralmente, as especulações sobre as causas da criminalidade não passam de justificativas sociais. ‘O sujeito é criminoso sexual porque teria sofrido abusos na infância’, ‘os menores são violentos por causa da desigualdade social e da falta de escolas’, ‘o machismo é a grande causa da violência contra a mulher e do estupro’, ‘é por falta de educação que as pessoas roubam e matam’, ‘eles aprenderam a ser criminosos nos presídios’, ‘mais escolas e menos presídios’ estão entre os típicos raciocínios justificadores e passam ao largo das causas reais da crescente criminalidade existente no país. Por assim dizer, são mitos construídos e repetidos por boa parte dos jornalistas, alguns ditos especialistas, por organismos não governamentais e por membros do Estado brasileiro. Seguindo a toada da mitologia, chegam ao absurdo de culpar armas, veículos ou o acaso para a ocorrência de assassinatos.” (BRASIL, 2019, p. 2).

encobrir suas ações. Assim como os demais, essa colocação não vem embasada com nenhuma referência de pesquisa que aponte para sua veracidade. Todavia, considerando esta como uma realidade, exposta por Régis e Silva (2017), os quais nos respaldam, o apontamento de Bittar, nesse caso, apenas contraria sua proposta e reafirma justificativas para ir contra a redução da idade penal. Ao pensar de maneira lógica, essa dinâmica típica do crime organizado aumentaria o número de menores de 16 anos no crime, marcando também um muito provável início precoce da vida criminosa desses. Da mesma forma, a redução também não reduziria a criminalidade, por uma questão matemática. Entretanto, exposto esses argumentos, fica nítida uma séria dificuldade de articular argumentos por parte do relator, o que por si só explica a incompreensão acerca da invalidade da proposta. Um bom exemplo está na afirmação aparentemente descolada do debate em tela:

Em termos gerais, a vida bandida parece compensar no Brasil. Um dado oficial de extrema relevância corrobora e dá concretude ao fato: apenas 8% dos homicídios são desvendados, portanto, 92% dos casos de assassinatos ficam completamente impunes, pois, sequer chega-se à autoria do homicídio. (BRASIL, 2019, p. 2).

Mais uma vez, o senador apenas aponta para problemas sérios da justiça brasileira que nada contribuem concretamente para o debate da menoridade penal e ainda ressalta que o problema não necessariamente está atrelado ao jovem autor de ato infracional, como o próprio defende. Assim, pode-se entender uma demonstração de interesse no aumento da população carcerária, sendo a única justificativa capaz de explicar essa posição.

Somado a isso, o documento também questiona a existência do processo genocídio da juventude negra, fato já acordado e admitido, e tira a responsabilidade da polícia que atua sobre esse processo. O genocídio em jogo não é contra a juventude negra, mas contra a população negra, em geral, posto que um genocídio, necessariamente, é contra um povo. Acontece que, como já foi dito, este grupo mais jovem é o mais abatido, resultando em números assustadores (FRANCO, 2017). Quanto à responsabilidade da polícia militar nesse processo, de fato, a mesma não é a única sobre a qual deve-se refletir, sendo diversos os fatores que contribuem para o complexo processo de genocídio (NASCIMENTO, 2016). Porém, são inegáveis os dados que apontam para os chamados “autos de resistência”, que passam a ser naturalizados e nos quais morrem corriqueiramente crianças e adolescentes negros e de periferia (FRANCO, 2017; MARTINS, 2019). As mortes constantes de jovens negros em nosso país são uma realidade inquestionável. Em 2010, foram mortos 26.854 jovens negros entre 15 e 29 anos, isto significa 53,5% do total de vítimas de homicídio (FRANCO, 2017).

Além disso, Franco (2017) explana bem a ação do Estado sobre moradores de periferia, acusando para casos incoerentes onde foi a polícia a responsável por relatar os fatos sobre as situações que envolviam sujeitos geralmente mortos no chamado auto de resistência. Ela cita o adolescente Thales e o pai de família Amarildo, casos que ganharam a grande mídia. Mas muitos outros casos de injustiça e mortes de jovens negros repercutem

diariamente, alguns até mesmo tornando-se grandes campanhas em prol de justiça social e racial, como é o caso de Rafael Braga e Babi Querino (ALEXANDRE, 2019), símbolos ainda vivos para falarem por si, ou da menina Ágata, de Maria Eduarda, de Marcos Vinícius, entre outros (SAMPAIO, 2019), jovens assassinados em contextos semelhantes. Quanto ao restante, dentro desse assunto, cabe ainda destacar a reflexão de que se livres e sem infrações esses adolescentes são mortos com tamanha frequência, na ocasião de presos comuns suas vidas e lutas poderiam ser ainda mais silenciadas/apagadas. Também vale dizer que existe um interesse específico no jovem no percurso do genocídio, pois estes são os futuros pais e mães de famílias negras, provedores de um povo que sobrevive a este genocídio secular (WELSING, 1989). Existem leis, decretos, resoluções, o próprio ECA, que garantiriam os direitos constitucionais dessa parcela da população brasileira... mas as leis são frágeis e costumam a sair do papel.

Em tempo, a PEC parece refletir a certeza de que a impunidade é o fator responsável pela eclosão de uma “epidemia criminal” em nosso país. Outra contradição é que o apoio público é posto como uma unanimidade, mas representa 89% da única pesquisa referida. Assim, observa-se um embate entre a opinião pública e as evidências científicas. Por isso, vale ressaltar que essas pesquisas não devem ser substituídas pelos dogmas expostos na PEC, sobretudo porque esta última possui uma pretensão de reformulação social muito grande. Um fato que justifica essa ressalva é que a perspectiva defendida no documento de que o crime não compensa, seja para ricos ou pobres, velhos ou novos, não condiz com a realidade do Brasil, haja vista que, por meio de estudos científicos, reconhece-se que nosso sistema penal é seletivo, priorizando um determinado perfil (MONTEIRO; CARDOSO, 2013).

A autoria da presente PEC também pode ser compreendida a partir do que Fanon (2008) chamou de o “branco em sua brancura”, em referência ao fato de que esses documentos, muitas vezes, são produzidos por pessoas, brancas, privilegiadas e com pouco acesso à realidade mais vulnerabilizada. A partir de um lugar que desconhece os efeitos deletérios dessas políticas raciais e de segurança pública que atravessam a nossa história, o documento representa uma argumentação que reafirma o racismo estrutural, reforçando exclusões, marginalizações e necropolíticas tidas como normais em uma sociedade que, aparentemente, mostra-se combatente a esses movimentos.

No mais, ainda a fim de pensar os termos técnicos dessa discussão, a Lei 8069/90, art. 2º estipula que indivíduos até dezoito anos de idade são adolescentes. Isso significaria mais uma mudança legislativa para além do artigo 228 da Constituição Federal, pois o sistema penal teria que agora lidar com adolescentes, e isso demanda, também, diferenciá-los dos adultos no âmbito do cárcere. Por essas e demais causas, concluiu Moraes (1998, p.113).

Entendemos impossível essa hipótese, por tratar-se a inimputabilidade penal, prevista no art. 228 da constituição federal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo, nem tampouco ser responsabilizado criminalmente, com consequente aplicação de

sanção penal. Lembremo-nos, pois, que essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em juízo. Assim, o art. 228 da CF encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 150 III, b (...) e consequentemente, autentica cláusula pétrea prevista no art. 60 parágrafo 4º IV – Os direitos e garantias individuais).

Atualmente, todo o sistema de medidas socioeducativo designado pelo ECA está estabelecido pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que por sua vez é chancelado pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O SINASE concebe que as medidas socioeducativas são as expostas pelo art.1 do texto que o regulariza, a lei nº 12.594/2012. Essa lei se destina aos adolescentes que praticam atos infracionais e estabelece as funções de cada ente federativo, define as medidas, o papel dos orientadores e traça todo o percurso das medidas socioeducativas. Portanto, já existem leis pelo combate e ressocialização do jovem autor de ato infracional, o que também rompe com a ideia de impunidade desses adolescentes. Basta, então, aplicar da maneira correta as medidas estabelecidas pelo art. 112 do ECA, trazendo a teoria já existente à prática, pois se não vemos efeitos positivos quanto ao problema em questão, não se trata dos termos teóricos e sim práticos, posto que a legislação é coerente e suficiente.

Defende-se a importância do trabalho de técnicos competentes, reconhece-se a atuação fundamental de uma equipe multidisciplinar e da efetivação do Plano Individual de Atendimento (PIA), que deve ser construído coletivamente de forma que o adolescente e seu responsável participem do processo de ressocialização, sendo todos cientes dos ônus em casos de descumprimentos. É preciso desconstruir o discurso que aloca o problema no adolescente, na impunidade ou nas leis, favorecendo a emergência de posicionamentos que, de fato, se proponham a refletir criticamente sobre a prática, como discutido a seguir.

A PRÁTICA

Até o momento foi possível analisar a lei e suas problemáticas em termos técnicos. Ademais, também no campo empírico é possível apontar para questões que invalidam os termos teóricos abordados no texto da PEC nº de 2019. Um bom começo é lembrar que existe uma histórica falta de seriedade na aplicação das leis no Brasil (COUTINHO, 2003).

Além disso, há de se endereçar questões não previstas, ou sequer apontadas no texto da PEC em tela, a exemplo da questão de como ficaria a relação idade-série escolar, problema já tão complexo na educação brasileira (GOMES; MARLI, 2018). O fato de as escolas passarem a atender maiores de idade, a continuidade dos estudos no sistema comum para aqueles em idade escolar, se esse jovem passaria a ser apto, pedagogicamente falando, ao EJA e etc. Legalmente falando, não existem respostas para essas situações e a referida PEC não se propõe a refletir sobre o tema. Algumas questões tornam-

se prementes: que mudanças poderíamos prever nas instituições responsáveis pelos adolescentes autores de ato infracional hoje? Quais alterações seriam necessárias? Como se daria a educação nesse contexto institucional? Faltaria o ensino médio? Iria apenas até o primeiro ano do ensino médio, já que não receberia alunos em uma faixa etária acima dessa série? Ou, ainda, possíveis exceções como jovens presos de 15 anos, mas que já cursavam o segundo ou terceiro ano do ensino médio? Qual seria o lugar deles? E os professores que trabalham nessas instituições? Suas cargas horárias seriam diminuídas? Alguns seriam despedidos, ou salários seriam diminuídos?

Onde seriam localizadas essas escolas? Segregadas nas instituições ou os adolescentes seriam levados as escolas regulares até como unício do processo ressocialização, de integração e inclusão social? Por outro lado, com o muito provável aumento do número de adolescentes cada vez mais jovens no mundo do crime, ocorreria um aumento do número de recebidos por essa instituição? Aumentaria o número de turmas? De onde seriam alocados os recursos financeiros, didático pedagógicos como livros, equipamentos e material? Nenhuma dessas questões são apresentadas na PEC.

Também em termos culturais podemos pensar os efeitos da nova perspectiva sobre quem é “de maior” ou “de menor”, o que isso mudaria na perspectiva dos jovens, na dinâmica familiar, nos programas como “jovem aprendiz” e no trabalho na adolescência. E, ainda, em decorrência disso tudo, como isso afetaria na já recorrente e histórica evasão escolar? Essas são apenas algumas interrogações possíveis de serem pensadas *a priori* a esta prática. Ao vivenciá-las, certamente, muitos outros problemas viriam à tona. Permanece a dúvida sobre qual a prioridade dessa proposta, que não pensa em suas múltiplas consequências. Por estas e outras, Brocco, Cassol e Zuchi (2015) defendem o investimento em mais escolas e menos cadeias.

Ademais, não podemos ignorar o fato de que os argumentos da proposta estão se embasando em pensamentos racistas atômica e ligadas ao mito da democracia racial consolidado no país (NASCIMENTO, 2016). Essa mesma linha de raciocínio é utilizada quando os mesmos preterem o histórico sistema educacional fragilizado, tal como a miséria e as injustiças sociais inerentes a esse país, como potentes origens do quadro que vivenciamos hoje. Assim, entende-se essa proposta como uma fiel demonstração da fragilidade estatal para enfrentar a criminalidade, a qual deriva de uma incapacidade de definir mecanismos que solucione a dita “epidemia criminal” (BROCCO; CASSOL; ZUCHI, 2015). Ou faltaria, na verdade, o desejo de mudar esse quadro?

No restante, é fora de contexto afirmar que o adolescente autor de ato infracional é responsável pelo crescimento da criminalidade no Brasil (COUTINHO, 2003). Não há dados científicos que suportam essa afirmação. Conforme destacado por Monteiro e Cardoso (2013), os números não condizem com a população mais jovem, que geralmente comete crimes mais simples como roubo e assalto, por exemplo. Esses tópicos permitem a compreensão de que o assunto em tela é muito mais complexo do que pode ser endereçado na PEC. Como bem aborda Coutinho (2003), as causas do problema desse adolescente

não podem ser plenamente entendidas pelo conhecimento básico e pelo imaginário social popular de pessoas unicamente direcionadas a respostas finais, descontextualizadas e ignorantes quanto aos processos intermediários entre o problema e sua resolução no que tange as questões sociais.

Coutinho (2003) aponta também para um fator importante: existe um sentimento de vingança que movimenta a opinião pública na contemporaneidade, o qual, segundo o autor, remonta a períodos passados onde a vingança individual imperava sobre a lei. Essa perspectiva não é democrática, não colabora para um desenvolvimento saudável para a ética e a moral da sociedade que temos hoje e, portanto, não é um caminho de transformação benéfico para qualquer sociedade. Por isso, coloca ele, investir em cultura e educação, combater as desigualdades sociais e reestruturar nossa política são caminhos para desvincular na população a ideia de que reduzir a maioria penal possa ser de alguma forma uma solução de combate à criminalidade. É somente a partir de um denso processo de mudança que esta libertação poderá ocorrer, seja para quem oprime, para quem é oprimido (FREIRE, 1999) e para quem apenas opina, como cúmplice de todo o processo. Em *Pedagogia do Oprimido*, Freire (1999) fala de saberes pedagógicos entre eles a ética, como formar um professor ético, capaz de compreender e respeitar a diversidade, para educar e instruir um alunado diferenciado e previamente hostilizado?

Toda essa diáde entre teoria e prática dentro da temática aqui trabalhada é difícil de ser compreendida pelas massas da sociedade porque nelas prevalecem a lógica vigente do opressor. Portanto, não cabe a esta perspectiva a pluralidade do pensamento, uma vez que sujeitos marginalizados, como os jovens negros, são tidos como coisa, não humanos à luz dos opressores, os quais concebem apenas a si mesmos como "pessoas humanas", enquanto os outros são meras "coisas" (FREIRE, 1999). É assim que se dá a relação entre opressores e oprimidos, trabalhada por Freire, e é assim que se dá o contraste entre o jovem negro alvo principal da proposta de diminuição da maioria penal e de estigmas racistas que o acompanham desde a escola.

A reflexão de libertação deixada por Freire (1999), em que oprimidos e opressores precisam de libertar em um doloroso parto serve para pensar tanto o âmbito da educação, como o âmbito do cárcere. E, de alguma forma, ambos se encontram ao passo que demandam por libertação para sanar seus históricos problemas e desigualdades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões aqui compartilhadas, nos esforçamos no sentido de trazer uma abordagem racializada do assunto. Não é admissível negar o teor racial dessa proposta, bem como de tudo que tenha ligação com o sistema penal brasileiro. Isso porque esse sistema é sabidamente seletivo e está interessado em um grupo específico para concluir um propósito de massificar esta população carcerária (DAVIS, 2018; GUIMARÃES, 2008; MONTEIRO; CARDOSO, 2013). Esse movimento fica muito nítido se analisarmos com atenção as palavras escolhidas para compor os parágrafos argumentativos da PEC nº. 04/2019.

Trata-se das categorias de crimes e de bandidos citados no documento. Não é em vão quando citam o crime organizado, por exemplo, isso demonstra um interesse nesse grupo específico de infratores pobres, os quais, como se sabe, majoritariamente, são negros.

Então, defendemos a continuidade da idade penal vigente, tal como a inimputabilidade daqueles que ainda não a atingiram como estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Argumentamos que o ECA (BRASIL, 1990) já prevê medidas socioeducativas suficientes que, se caso não são eficazes, não é devido a algum problema teórico-legislativo, e sim devido a já tradicional fragilidade estatal de atuar sobre esse problema e ainda devido à epistemologia racista que sonda as práticas sociais e institucionais no Brasil. Também, a PEC nº 04/2019 não se sustenta. Além de seu, ainda que velado, caráter racista, não é coerente que a ciência concorde com os pontos articulados no texto da proposta. Mais que isso, a educação no Brasil já enfrenta problemas demasiadamente complexos, e acreditamos que a mesma não pode e não precisa ter que lidar com mais estas questões, até então sem respostas e que certamente seriam postas para a classe docente resolver sozinha.

Todo esse processo parte do chamado racismo estrutural e não haverá desenvolvimento, seja para a segurança pública, seja para a educação, ou para as relações étnicos raciais, enquanto essas trágicas bases do Brasil forem o único ponto de partida. Portanto, deve-se quebrar as barreiras que limitam que o direito à educação seja garantido a população negra e espera-se que nossas crianças/adolescentes negras saiam das cadeias e ocupem mais e mais as escolas e universidades. Isso, de maneira alguma, significa ocupar cadeias com brancos, mas, de preferência, esvaziar cadeias e prosperar escolas. Consta também lembra que a educação é um direito de todos, o Estado não pode contribuir para uma evasão escolar involuntária, isso seria uma contradição por si só, e por isso devemos priorizar que se amplie medidas para a educação, em vez de aumentar a população carcerária.

Posto isso, insistimos em problematizar a má aplicação das leis 10.639/03 e 11.645/08 (PASSOS, 2013), as quais acreditamos serem essenciais para mudar toda a cultura racista que nos assola e melhor direcionar o caminho dos nossos jovens. Isso porque a devida aplicação dessas leis significam um desenvolvimento educacional revolucionário no Brasil. Também rogamos a importância das ações afirmativas, cujo grande sentido é dar uma perspectiva outra a esses jovens negros, sobre uma imagem negativa previamente construída sobre si. A falta de cotas integralmente voltadas para negros, isto é, cotas apenas raciais e não sociais, é um impasse encarado hoje para que a ação das cotas possam ser de fato afirmativas.

E por fim, que não fique esquecida a reflexão acerca de quem, de fato, pode lucrar com essa proposta, pois o país em sua totalidade e o futuro da educação brasileira não vê ganhos reais com a redução da menoridade penal. Sobretudo porque a dinâmica constante da sociedade não se restringe a uma única questão: o todo precisa se movimentar para causar mudanças efetivas e, por que não antes partir da educação? Sendo esta a base de tudo, mudanças

nessa também deficiente esfera pública podem desestruturar, para melhor, esse país. Isto erradia para todos os setores, inclusive no que tange à justiça social. Somente quando o Estado brasileiro cumprir com seus deveres para com a população negra, cujos direitos são violados e negligenciados por tantos séculos, é que o mesmo poderá pensar em punir mais severamente, porém de forma que não colida com os Direitos Humanos, nossos jovens.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, M. M.; PIOTTO, D. C. Desigualdade à brasileira: capital étnico-racial no acesso ao ensino superior. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 41, p. 478-491, 2018.
- ALEXANDRE, Ricardo. O encadeamento do racismo estrutural. **Revista IHU On-Line**. Publicado em 20 de março de 2019. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/587614-o-encadeamento-do-racismo-estrutural>> Acesso em: 08 abr. 2020.
- AZEVEDO; Celia Maria Marinho. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- BLANC, A.; TAPAJÓS, M. Querelas do Brasil. In: REGINA, Elis. **Elis Transversal do Tempo** 1978. Rio de Janeiro: Philips/Polygram, CD 838 285-2, 1998 (1978).
- BOLSANELLO, M.A. Darwinismo social, eugenia e racismo científico: sua repercussão na sociedade e na educação brasileiras. **Educar**, Editora da UFPR, Curitiba, n. 12, p. 153- 165, 1996.
- BRASIL. **Código de Menores**. Lei Federal n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em 07 abr. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Cotas Raciais**. Voto do Relator, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>
- BRASIL. **Decreto n. 4.886, de 20 de novembro de 2003**. Institui a Política Nacional de Promoção à Igualdade Racial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4886.htm>. Acesso em: 08 jul. 2019.
- BRASIL. **Decreto n. 17.943 – A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em 07 de abr. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1990.
- BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN. Brasília: Casa Civil, 1996.

BRASIL. **Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Altera a lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-brasileira”, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 11.645, de 10 março de 2008.** Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Diário Oficial da União, Brasília, 18 jan. 2012.

BRASIL. **Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2012.

BRASIL. **Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013.** Altera a Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília: Planalto Central, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm>. Acesso em: 06 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualização junho de 2017.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019, 87p. Disponível em: <<file:///C:/Users/lili-/Downloads/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional 04,** de 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7916543&ts=1575390810460&disposition=inline>>. Acesso em 06 abr. 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional 33,** de 04 de julho de 2012. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4427012&ts=1567533622129&disposition=inline>>. Acesso em 06 abr. 2020;

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.** Brasília: CONANDA, 2006.

BROCCO, André P.; ZUCHI, Claudir M.; CASSOL, Claudionei V. EDUCAÇÃO E MAIORIDADE PENAL: QUESTÕES ÉTICAS DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-HUMANO. **Revista Direito e Inovação**, v. 3, n. 3, p. 58 - 77, 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/1874/2341>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

CARVALHO, Salo de. O Encarceramento Seletivo da Juventude Negra Brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623 - 652, jul./dez. 2015.

COUTINHO, Luiz Augusto. Retrocesso da redução da imputabilidade penal para 16 anos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 94, 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4218>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. 2. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DOMINGUES, Petrônio. Um “TEMPLO DE LUZ”: Frente Negra Brasileira (1931-1937) e a questão da educação. In: FONSECA, Marcus Vinícius; BARROS, Surya A. P. (Orgs.). **A história da educação dos negros no Brasil**. Niterói: EdUFF, p. 329 - 362, 2016.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: Edufba, 2008.

FONSECA, M.V. A população negra no ensino e na pesquisa em história da educação no Brasil. In: FONSECA, M. V.; BARROS, S. A. P. (Orgs.). **A História da Educação dos Negros no Brasil**. Niterói: EdUFF, p.23-50, 2016.

FONSECA, M. V.; BARROS, S. A. P. (Orgs.). **A História da Educação dos Negros no Brasil**. Niterói: EdUFF, 2016. 442p.

FRANCO, Marielle. **UPP – A Redução da Favela a Três Letras: uma análise da Política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro**. 2014. 136f. Dissertação (Mestrado em Administração), Universidade Federal Fluminense, Niterói.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1999.

GAIA, Ronan da Silva Parreira, et al. A nova política dos velhos tempos: reflexões sobre a construção de um projeto de nação. **Áskesis**, v. 8, n. 1, p. 40-55, 2019.

GOMES, I.; MARLI, M. As cores da desigualdade. **Retratos - a revista do IBGE**, n. 11, p. 15-25, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf>. Acesso em 03 abr. 2020.

GOMES, Nilma Lino. Educação e Relações raciais: refletindo sobre algumas estratégias de atuação. In: MUNANGA, Kabengele (org.). **Superando o Racismo na Escola**. 2ª Edição Revisada. Brasília. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008.

GOMES, Nilma Lino. Trajetórias escolares, corpo negro e cabelo crespo: reprodução de estereótipos ou ressignificação cultural?. **Revista Brasileira de Educação**, Belo Horizonte, n. 21, p. 40-51, 2002.

GUERRAS DO BRASIL. **Universidade do Crime**. Episódio 5. Produção de Luiz Bolognesi. Brasil: Netflix, 2018, 26min.

GUIMARÃES, C. A. G. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Penal Capitalista: do que se oculta(va) ao que se declara**. 2008. 381f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. [IPEA]. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011. 39p. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

MARTINS, Gizele. **Auto de Resistência: a omissão que mata**. Rio de Janeiro: A. M. Designer, 2019. 32p.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Artes & Ensaios**, v. 32, p, 123-151, 2016.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. Um debate oportuno. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 93-117, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Fundamentais: Teoria Geral, comentários dos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1998.

NASCIMENTO, A. **O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

PACIFICO, S. M. R.; PEDRASSI, A. P. R.; PIOTTO, D. C. O fracasso escolar discursivizado por alunos do ensino fundamental. **Ensino Em Re-vista**, v. 25, n. 3, p. 810-833, 2018.

PASSOS, Flávio. **10 anos da Lei 10.639/03: e como ficamos?** Instituto Géledes. Publicado em 10 de janeiro de 2013. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/10-anos-da-lei-10-639-03-e-como-ficamos/>> Acesso em: 08 dez. 2019.

PESSANHA, Eliseu Amaro; FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. Necropolítica: Estratégia de extermínio do corpo negro. **ODEERE**, v. 3, n. 6, p. 149-176, 2018. Disponível em: <<http://periodicos2.uesb.br/index.php/odeere/article/view/4327>>. Acesso em 07 abr. 2020.

PONTES, Felipe. Redução da maioria penal pode aumentar criminalidade, diz Toffoli. Edição Nádia Franco. **AGÊNCIA BRASIL**. Publicado em 03 de março de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-03/reducao-da-maioridade-penal-pode-aumentar-criminalidade-diz-toffoli>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

RÉGIS, Jonathan Cardoso; SILVA, Larissa da. Crianças e Adolescentes no Crime Organizado: como sucateamento das Medidas Sócio Educativas contribuem para o recrutamento das grandes facções. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v.6, nº 2, p. 30-38, jul./dez. 2017.

SAMPAIO, Jana. Demora na resolução de casos angustia familiares de crianças mortas no Rio. Publicado em 27 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/demora-na-resolucao-de-casos-angustia-familiares-de-criancas-mortas-no-rio/>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

SANTOS, Gevanilda. Da Lei do Ventre Livre ao Estatuto da Criança e do Adolescente: uma abordagem de interesse da juventude negra. **BIS, Boletim do Instituto de Saúde**, São Paulo, n. 44, abr. 2008. Disponível em:

<http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122008000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 07 abr. 2020.

SILVA, E. F. Os direitos humanos no “bolsonarismo”: “descriminalização de bandidos” e “punição de policiais”. **Conhecer: Debate entre o Público e o Privado**, n. 22, p. 133- 153, 2019.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. A capoeiragem baiana na Corte Imperial (1863-1890). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 22-23, p. 147-176, 1999.

VEIGA, Cynthia Greive. “Promiscuidade de cores e classes”: tensões decorrentes da presença de crianças negras na história da escola pública brasileira. *In*: FONSECA, M. V.; BARROS, S. A. P. (Orgs.). **A História da Educação dos Negros no Brasil**. Niterói: EdUFF, p. 271-302, 2016.

WELSING, Francis Cress. **Os papéis de Isis**: as chaves para as cores. Rio de Janeiro: Wellington Agudá, 1989.